

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 19/02/2020

Luciano Gomes
PRESIDENTE

01

**PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL EMENDA MODIFICATIVA QUE
ALTERA O PROJETO DE LEI Nº 115, QUE
DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS DÓCEIS EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRIVADOS,
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E
CONGENERES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se de emendas Aditivas/modificativas apresentadas pelo Vereador David Salomão que visavam as seguintes alterações:

“Os arts. 3º e 7ºdo Projeto de Lei de nº 115 de 2019, passam a ter a seguinte redação:

O art. 3º. Animais domésticos dóceis ou cães guias, (nos termos da Legislação Federal 9.605/1998), quando acompanhados de pessoas com deficiência visual (cegueira ou visão subnormal), ou de treinador ou de acompanhante habilitado, poderão ingressar e permanecer nas repartições públicas ou privadas, em qualquer meio de transporte, seja ferroviário, rodoviário, metroviário, táxis ou afins, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde e demais locais públicos, sem a obrigatoriedade do uso de açaímo.

Art. 7º. A inobservância desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa Conforme a Legislação do Ministério Público Ambiental, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis a espécie.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade poderá ser efetuada diretamente pelos Órgãos Públicos, com base na Legislação Federal nº. 9.605, de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais), mediante denúncia de qualquer pessoa com identificação do nome e endereço do denunciante, acompanhada de foto da ocorrência ou da indicação de duas testemunhas ou qualquer meio de prova em direito admitido.”.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que as Emendas apresentadas estão em conformidade para com o Regimento Interno desta casa de acordo com o Art. 168, senão vejamos:

Art. 168. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva - a que manda retirar parte da proposição;

II - substitutiva - a apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de substitutivo quando atingir a proposição no seu conjunto;

III - aditiva - a que manda acrescentar algo à proposição;

IV - de redação - a que altera somente a redação de qualquer proposição, mantendo-se fiel ao mérito.

Parágrafo único. As emendas substitutivas e supressivas têm preferência para votação sobre a proposição principal.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

VOTO:

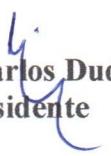
Com efeito, essa proposição encontra-se amparada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Vitória da Conquista.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que é de competência dos Vereadores ou das Comissões Permanentes apresentar emendas aos Projetos de Lei que tramitam nesta casa, o presente dispositivo se encontra de acordo com os dispositivos legais, somos pela sua aprovação conforme acima exposto.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 10 de fevereiro de 2020.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Luís Carlos Dudé
Presidente


Gilmar Ferraz
Relator


Valdemir Dias
Membro